



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente

PARECER

Projeto de Lei n.º 440/XV/1.ª (L)

“Direito ao Saneamento Básico”

CAPÍTULO I

Introdução

A 3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, por solicitação da Presidência da Assembleia da República, no dia 11 de janeiro de 2023, pelas 11 horas, para analisar o diploma em epígrafe no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

CAPÍTULO II

Enquadramento Legal e antecedentes

A apreciação do Projeto de Lei intitulado “*Direito ao Saneamento Básico*” enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e coaduna-se, igualmente, com o estipulado na alínea i) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a 3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

O Projeto de Lei tem como objeto o de estabelecer o direito ao saneamento básico.

Da análise ao Projeto de Lei em apreço não resulta claro qual o alcance da sua elaboração, porquanto, as questões sobre as quais se debruça estão devidamente acauteladas e são objeto de tratamento noutros diplomas legais e regulamentares.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente

O direito ao saneamento básico resulta direta ou indiretamente de preceitos constitucionais vigentes, constando, desde logo, dos artigos 9.º, 64.º, 66.º e 90.º da Constituição da República Portuguesa, preceitos que contemplam, nomeadamente, o direito fundamental à saúde, o direito ao ambiente e à qualidade de vida, constituindo tarefa fundamental do Estado a promoção de medidas concretizadoras desses direitos, como, aliás, se reconhece no próprio Projeto de Lei.

Por outro lado, existe a Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que veio definir as Bases da Política de Ambiente, no mesmo sentido, bem como o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que veio estabelecer o Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, de Saneamento de Águas Residuais e Urbanas e de Gestão de Resíduos Urbanos.

Assim, conforme já referido, afigura-se que o direito ao saneamento básico, proposto por este Projeto de Lei, já se encontra devidamente consagrado no ordenamento jurídico português, designadamente através da referida legislação, que, no nosso entender, é suficiente para dar cumprimento aos fins visados pelo Projeto de Lei em análise.

Após análise do diploma, é entendimento desta Comissão emitir parecer desfavorável ao presente Projeto.

Este parecer foi aprovado, por maioria, com os votos a favor do PSD e do CDS/PP e as abstenções do PS e do JPP.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, 11 de janeiro de 2023.

O Relator;

Guido Gonçalves